



Parecer Jurídico nº 02/2015

Interessado: **CAU/DF.**

Assunto: Aluguel de salas

Ementa: Direito Administrativo. Exame do Processo nº 225105/2015 – Aluguel de salas para ampliação das dependências do Conselho – Dispensa de Licitação, art. 24, X da Lei 8.666/93.

I – RELATÓRIO

Senhor Presidente,

1. Vem a exame desta Assessoria Jurídica o procedimento administrativo nº 225105/2015, que trata da locação de salas para ampliação das dependências do Conselho, por Dispensa de Licitação, com fundamentação prevista no inciso X do art. 24, da Lei nº 8.666/93.

2. A Justificativa da Solicitação apresentada é a seguinte:

“ O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal por necessidade de ampliação do seu quadro pessoal de funcionários e considerando não ter mais espaço físico para alocação dos colaboradores,

Necessita, com urgência, alugar mais 2 (duas) salas para acomodar os novos funcionários.

3. O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer quanto a legalidade do pedido.

4. O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Formulário de abertura nº 06/2015, datado de 06/02/2015; (fl.01);
- Disponibilidade Orçamentária, conta 6.2.2.1.1.01.04.04.010, locação de bens imóveis, (fls. 02-03);
- Nota Técnica nº 03/2015, (fl.04);
- Despacho nº 20/2015, de 06 de fevereiro de 2015, Diretora Geral, com



solicitação de Parecer Jurídico, (fl. 05).

5. Na Nota Técnica apresentada pela Gerência Técnica (fl. 04) consta um quadro resumo com valores por metro quadrado de 5(cinco) imóveis apurando-se que “a proposta do Ed. Santa Cruz, foi a mais vantajosa para Administração, com montante de **R\$ 42,81 (quarenta e dois reais e oitenta e um centavos)**, atendendo integralmente aos requisitos técnicos exigidos.

6. A Portaria nº 6/2012, que aprova e disciplina os critérios e procedimentos para aquisição de bens e serviços de menores vultos no âmbito do CAU/DF, prevê em seu art. 4º, II, a), a solicitação via memorando com todos os detalhes da pretendida aquisição. A Nota Técnica que consta no processo (fls.04) apresenta os requisitos do referido documento, mas não faz menção ao **Termo de Contrato** (item 10.3), **que deverá ser juntado ao processo.**

7. Em relação à habilitação a ser exigida da empresa a ser contratada (regularidade no SICAF), atentar para a deliberação do TCU – Acórdão 260/2002 - Plenário, “... mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS – art. 47, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91; Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF nº 80/97); e Certidão de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8036/90).”

II- ANÁLISE JURÍDICA

8. Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.

9. A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso X, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:



X - **para a compra ou locação de imóvel** destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, **desde que o preço seja compatível com o valor de mercado**, segundo avaliação prévia;

10. A hipótese de dispensabilidade, invocada pela Gerência Técnica, se sujeita ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

11. Cumpre salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado.

12. Incumbe a esta Assessoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – CONCLUSÃO

13. Diante de todo o exposto, do ponto de vista estritamente jurídico, sou de parecer que estão presentes os requisitos autorizadores da dispensa de licitação, devendo se observar a parte final do item 6 e o item 7 deste parecer, para então ser submetido à ratificação da Autoridade Superior.

É o parecer que submeto à elevada consideração superior.

Brasília – DF, 6 de fevereiro de 2015.

KARLA DIAS FAULSTICH ALVES
OAB/DF 27.970